



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13334.000432/2001-80
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.279
RECURSO Nº : 128.245
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1997

NULIDADE

É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos, não fornece a completa capitulação legal, tampouco menciona os demonstrativos e termos que o integram (IN SRF 94/97, artigos 1º e 4º a 6º).

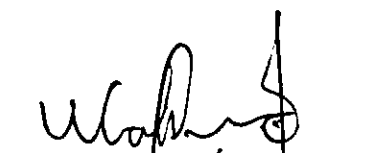
PROCESSO ANULADO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO,
INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

30 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.245
ACÓRDÃO Nº : 302-36.279
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0242-95, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/21, para exigir o pagamento de ITR do Exercício de 1997, no valor total de R\$ R\$ 17.701,57 (dezesete mil, setecentos e um reais e cinquenta e sete centavos), incluindo multa por atraso na entrega da DITR/97, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Verdes Campos", NIRF 1235798-7, com área de 3.173,5 ha, localizado no município de Peritoró – MA.

Em processo regular de revisão da Declaração do ITR do imóvel supracitado, o contribuinte foi intimado, "com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1997", a apresentar os seguintes documentos (fls. 03):

Reconhecimento da Implantação de Projeto Técnico

Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituição
Oficial

Laudo Técnico emitido por Eng. Agrônomo/Florestal

No dia 29/05/2001, o contribuinte apresentou o Laudo comprovando a área abrangida pela pastagem, conforme recibo dado em cópia da Intimação às fls. 13. O referido Laudo encontra-se às fls. 05/09.

No dia 18/07/2001, um dia antes da lavratura do Auto de Infração, que ocorreu no dia 19/07/2001, o contribuinte entregou uma declaração do posseiro do imóvel onde este afirma que mantinha na propriedade, desde 24/09/1996, 700 cabeças de gado – fls. 10/12.

No dia 19/07/2001 foi lavrado o Auto de Infração contra o contribuindo, onde os fatos a ele imputados são os seguintes:

"Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme..."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.245
ACÓRDÃO Nº : 302-36.279

O contribuinte autuado tomou ciência do Auto de Infração no dia 16 de agosto de 2001, conforme AR de fls. 25.

No dia 23/10/2001 foi lavrado o **Termo de Revelia** que se encontra às fls. 27.

No dia 13/11/2001 foi emitida a Carta Cobrança de fls. 28, recebida pelo Recorrente no dia 23/11/2001, conforme AR de fls. 30.

No dia 03/12/2001, atendendo a Carta Cobrança, o contribuinte informa que ingressou, tempestivamente, com impugnação contra o lançamento e que até aquela data não tinha recebido nenhuma resposta de sua contestação, juntando cópia do alegado – fls. 31/36.

Na impugnação, o contribuinte alega, em sua defesa, que o imóvel está na posse do Sr. Raimundo Nonato Alves Ferreira e que os documentos hábeis para comprovar a quantidade de gado existente no imóvel, e a área de pastagem, foram entregues na ARF de Caxias – MA e solicita que os mesmos sejam considerados como prova da existência do rebanho e da área de pastagem declarada.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Recife - PE indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 3.805, de 28/02/2003, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICES DE LOTAÇÃO. Na determinação da área de pastagem, para fins de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária.

Lançamento Procedente.

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. O contribuinte foi intimado a comprovar a distribuição da área utilizada e a atividade pecuária (folha 03). Por entender que a comprovação relativa à atividade pecuária não havia sido convenientemente realizada, a área de pastagem foi reduzida a zero. Observe-se que não bastaria comprovar a existência de pastagem mas também do gado que a utilizava.
2. Como parte de sua defesa, o contribuinte pretende que sejam analisados os seguintes documentos: Laudo de Avaliação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.245
ACÓRDÃO Nº : 302-36.279

Imóvel Rural (folhas 05/09) e Declaração emitida pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira (folha 12).

3. O primeiro desses documentos menciona a pastagem mas não faz qualquer referência ao gado. Além disso, trata-se de vistoria realizada em 20/11/1995, enquanto que o lançamento em questão refere-se à situação existente no ano de 1996.
4. Com relação à Declaração à folha 12, é importante ressaltar que não possui a força probatória encontrada em outras espécies de documentos tais como: Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados e/ou Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas por escritórios vinculados às Secretarias de Agricultura; Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais ou Estaduais de Desenvolvimento); Certidão expedida pela Inspeção Veterinária das Secretarias Estaduais de Agricultura.
5. É importante ressaltar que o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação das provas. Dentre eles, destacam-se:
 - 5.1. as provas devem ser mencionadas no momento da impugnação (artigo 16, III);
 - 5.2. a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação (artigo 16, § 4º);
 - 5.3. a juntada de provas documentais após a impugnação só é admitida em casos excepcionais e mediante pedido fundamentado do contribuinte (artigos 16, §§ 4º e 5º).

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15 de maio de 2003, conforme AR de fl. 49.

Antes de decorrido o prazo legal para interposição de Recurso Voluntário, foi emitida a Carta Cobrança de fls. 50, recepcionada pelo contribuinte no dia 02/06/2003, conforme AR de fls. 52.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.245
ACÓRDÃO Nº : 302-36.279

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 12 de junho de 2003, o Recurso Voluntário de fls. 54/58, onde reprise os argumentos da Impugnação e ainda:

1. Em obediência ao princípio de ampla defesa, solicita que sejam acatadas as provas trazidas ao processo, especialmente o Laudo de Avaliação e a Declaração do possessor do imóvel, que o explora regularmente. Invoca o art. 10, § 1º, inciso V, e § 4º, da Lei nº 9.393/96.

2. Que a situação apresentada no Laudo, lavrado em 20/11/95 (40 dias antes de 01/01/96), não se alterou a partir de 01/01/96;

3. Que a declaração do Sr. Raimundo Nonato A. Pereira relata fatos que aconteceram no ano de 1996, ao contrário do que afirma o Relator do Acórdão recorrido. Por este razão, deve ser acatada como prova do rebanho declarado.

Foi oferecido Bens para Arrolamento, conforme documento de fls. 61.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 12/05/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 67.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.245
ACÓRDÃO Nº : 302-36.279

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, contra o contribuinte BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0242-95, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/21, para exigir o pagamento de ITR do Exercício de 1997, no valor total de R\$ R\$ 17.701,57 (dezessete mil, setecentos e um reais e cinquenta e sete centavos), incluindo multa por atraso na entrega da DITR/97, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Verdes Campos", NIRF 1235798-7, com área de 3.173,5 ha, localizado no município de Peritoró – MA.

O Auto de Infração padece de vícios insanáveis, já conhecidos deste colegiado por ocasião do julgamento de vários recursos, dentre eles destaco os de número 123.803, 123.898, 123.332 e 124.200.

Levanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelas razões a seguir expostas.

A peça da autuação, apesar de lavrada por servidor competente, não atende ao requisito legal exigido no inciso III, do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

Primeiro, a descrição dos fatos no Auto de Infração simplesmente não descreve fatos nenhum, nem sequer faz remissão a algum anexo onde contenha a acusação feita ao contribuinte. Senão vejamos (fls. 018):

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.245
ACÓRDÃO Nº : 302-36.279

001 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITA À MULTA
REGULAMENTAR NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO.

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

Data: 01/01/1997.

Multa Regulamentar: R\$ 712,28.

Segundo, a descrição dos documentos solicitados na Intimação de fls. 03 é tão genérica que se torna impossível para qualquer contribuinte identificar a que projeto e laudo técnico a autoridade fiscal está se referindo: projeto e laudo técnico do açude, da rede elétrica, da pastagem, Ademais, a citação no quadro onde indica onde o contribuinte deverá comparecer para "comprovar a distribuição da área utilizada e a atividade pecuária" mais parece um erro de impressão do que uma intimação propriamente dita, posto que não tem relação nenhuma com o texto da intimação.

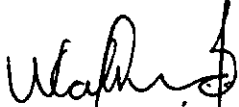
Por último, a falta de descrição dos fatos fere de morte o direito de defesa do contribuinte, posto que este desconhece as razões que levaram o Fisco a não aceitar como prova dos elementos contidos na DIRT/97, os documentos apresentados em atenção a Intimação supracitada.

Tanto é verdade que a Impugnação se resumiu a pedir que os documentos apresentados fossem considerados hábeis para provar a área de pastagem e o rebanho declarados. Somente através da Decisão recorrida é que foi apresentado ao contribuinte uma "justificativa" para a não aceitação da documentação apresentada.

Os fatos narrados acima levam, inexoravelmente, à conclusão de que o Auto de Infração, sem a descrição dos fatos, prejudicou sobremaneira a defesa da empresa autuada e, nos termos dos artigos 59, inciso II, e 61, ambos do Decreto nº 70.235/72, deve ser declarado nulo de pleno direito.

Isto posto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator